



Processo:	008638-0200/22-5
Natureza:	Recurso de Embargos
Órgão:	CM DE CANDELÁRIA
Recorrente:	Marco Antonio Larger
Procuradores:	Daniel Dias Ribeiro, OAB/RS n. 111432 Brunno Bossle, OAB/RS n. 92802
Exercício:	2018
Data da sessão:	01-02-2023
Órgão julgador:	Tribunal Pleno
Parecer MPC:	Dr. Geraldo Costa Da Camino
Relator <i>a quo</i> :	Conselheiro Cezar Miola
Relator:	Conselheiro Renato Azeredo

RECURSO DE EMBARGOS. PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

Item 2.2 – Lei da Transparência. Não estão sendo cumpridas, em sua totalidade, as exigências da LC Federal nº 101/2000.

Item 2.3 – Lei de Acesso à Informação. Não estão sendo atendidas, na íntegra, as exigências da Lei Federal nº 12.527/11.

Considerando que não se trata de reincidência e, ainda, a natureza e o reduzido número de falhas apontadas, **afasta-se a penalidade pecuniária fixada.**

Recurso de Embargos interposto pelo Senhor Marco Antonio Larger, cujas razões não se fazem acompanhar de documentação comprobatória.

O recorrente busca a reforma da Decisão nº 2E-0136/2021, firmada no Processo de Contas de Gestão, do Exercício de 2018, do Legislativo Municipal de Candelária, proferida pela Segunda Câmara Especial, em sessão de 30-08-2021, quanto à



imposição de multa¹ fixada em razão de apontamentos relacionados à Lei da Transparência e à Lei de Acesso à Informação².

As razões do recorrente são fundamentadas, basicamente, no excesso da medida da aplicação da multa em relação à pequena gravidade dos apontamentos.

Destaca que o Tribunal de Contas já exarou posicionamentos com entendimentos de que apontamentos desta natureza, mesmo que reiterados, devem resultar apenas em recomendação, sem a aplicação de penalidade pecuniária. Cita jurisprudência neste sentido³. Reafirma a existência de melhorias efetivadas recentemente no Portal do Legislativo.

O Órgão Técnico, após exame das razões, se manifesta pelo **não provimento** do presente Recurso.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 10741/2022, do Procurador-Geral, não acolhe os argumentos ofertados, opinando pelo **não provimento do recurso**.

É o relatório.

Passo ao voto.

Quanto ao juízo de admissibilidade, verifico que o presente Recurso atende aos pressupostos legais e regimentais, razão pela qual deve ser **conhecido**.

¹ No valor de 600,00.

² 2.2 – Da Lei da Transparência. Com base na análise das informações contidas em sítio eletrônico, constatou-se que não estão sendo cumpridas, em sua totalidade, as exigências da LC Federal nº 101/2000. Foi identificado o não atendimento em relação ao seguinte requisito: 24) Demonstrativos Contábeis - Artigo 48, §2º, da Lei Complementar nº 101/2000.

2.3 – Da Lei de Acesso à Informação. Com base na análise das informações contidas em sítio eletrônico, constatou-se que as exigências da Lei Federal nº 12.527, de 18-11-2011, não estão sendo cumpridas. Foram identificados não atendimentos em relação aos seguintes requisitos: 2) Relatório de pedidos de informação; 11) Administração do patrimônio público – Imóveis; 12) Administração do patrimônio público - Veículos; 13) Recursos Humanos - Existência de histórico das informações; 16) Ferramenta de pesquisa; 19) Instrumento Normativo local que regulamente a LAI; 22) Ato que aprecia as Contas do Prefeito (Decreto) e o teor do julgamento (Ata ou Resumo da Sessão da Câmara que aprovou ou rejeitou as contas).

³ Processo nº 4550-0200/17-3 do Poder Legislativo de São Marcos, julgado em 22/04/2019. Relatora Conselheira Substituta Heloísa Piccinini.



Passando ao mérito, vale analisar, de imediato, a efetiva repercussão das falhas nas contas em reexame.

Sob este prisma, verifico que as duas ocorrências são relacionadas à divulgação de dados contábeis no site do Poder Legislativo, sobre a movimentação patrimonial realizada no Legislativo durante o exercício, e ao exame das contas do Presidente, prejudicando, em parte, o controle social e externo.

Entendo que em geral tais inconformidades não devem repercutir em sanção pecuniária ao Gestor, devendo ser o administrador apenas orientado para que adote medidas no sentido de observar, doravante, todas as regras pertinentes. Embora sejam falhas relacionadas à transparência dos atos do Legislativo, não se tratam de inconformidades graves ou que possam causar prejuízo financeiro ao erário.

Ademais, a matéria constante no item 2.2 não foi apontada no exercício anterior, portanto não se pode falar em reincidência. A matéria constante do item 2.3 (infringência à Lei de Acesso à Informação), por sua vez, embora tenha constado no relatório de 2017⁴, só recebeu análise desta Corte quando do julgamento do Processo em 11-11-2019, cuja decisão foi pela recomendação à origem.

Por fim, as medidas de melhoria anunciadas pelo Gestor podem ser verificadas em futuros procedimentos de auditoria.

Então, ao meu sentir, o **alerta e a recomendação à origem** para que evite a reincidência dos apontes criticados, com ênfase ao necessário cumprimento da LRF, como bem fixado na letra "c" da decisão é medida suficiente para o momento. A determinação para **cientificação ao Sistema de Controle Interno** e aos demais vereadores sobre o assunto, prevista na letra "d" da decisão, também foi bastante adequada.

⁴ Processo nº 4281-0200/17-7.



Enfim, considerando que não se trata de reincidência, a natureza e o reduzido número de falhas apontadas, e, ainda, o precedente apontado pelo embargante⁵, **voto pelo provimento parcial do presente recurso, para afastar a penalidade pecuniária fixada.**

Conselheiro Renato Azeredo,
Relator.

⁵ Processo nº 4550-0200/17-3 do Poder Legislativo de São Marcos.